HABEAS CORPUS Nº 478.076 - RS (2018/0296609-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	PEDRO NICOLAIEWSKY THADEU E OUTRO
ADVOGADOS	:	JEFFERSON BILLO DA SILVA - RS043748 PEDRO NICOLAIEWSKY THADEU - RS100227
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ALEXSANDRO SOUTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo paciente, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes mediante emprego de arma de fogo. Ademais, durante a execução do delito, as vítimas foram amarradas e trancadas no interior de banheiro existente no estabelecimento comercial em que praticado o crime. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Outrossim, a custódia cautelar se faz necessária como meio de evitar a reiteração delitiva, pois, segundo consta do decreto de prisão, o paciente "*possui registros pelo envolvimento de roubo a malote, além de ter sido preso em flagrante no ano de 2014 com um carro clonado, sendo que um dos veículos utilizados para a perpetração do delito em comento é clonado*".

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator